

DESTAQUES

SIMPÓSIO DE CURITIBA

O **Simpósio de Processo Civil**, promovido pelo Departamento de Direito Civil e Direito Processual Civil, do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, na época dirigido pelo Professor Ary Florencio Guimarães e que se destinou à solução das dúvidas fundadas de exegese do vigente Código de Processo Civil (Curitiba, no período de 27 a 30 de outubro de 1975), constituiu, sem dúvida, acontecimento cultural de remarcado relevo na história do processualismo brasileiro dos últimos tempos (ver **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO**, nº 17, ano 17, págs. 256 e seguintes).

Hoje a nossa **REVISTA** publica dois documentos alusivos àquele evento: o discurso proferido na 1ª sessão plenária solene de abertura do Simpósio, no Auditório da Reitoria da UFPR, às 20:00 horas do dia 27 de outubro de 1975, pelo dr. Tulio Vargas, então Secretário de Estado da Justiça do Governo do Paraná; e a conferência pronunciada no dia 27 do mesmo mês, quando da sessão de abertura dos trabalhos culturais do Simpósio, no Salão Nobre da Faculdade de Direito, com início às 10:00 horas, pelo eminente Professor Alfredo Buzaid, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco) e autor do projeto de que resultou a lei federal nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em vigor desde 1º. de janeiro de 1974 e que instituiu o novo **Código de Processo Civil**.

Discurso do Secretário da Justiça

“Coube-me a honrosa missão de saudá-los em nome das instituições responsáveis por este Simpósio: A Universidade Federal e a Secretaria de Estado da Justiça.

Faço-o, também, pelo Governador Jayme Canet Júnior, e, certamente, pelo Paraná inteiro, pois pressinto neste gesto paranaense de boas vindas uma unanimidade de afetos.

Vislumbro nesta constelação de mestres do Direito o brilho do reencontro do Paraná com as suas próprias origens, eis que lhe descubro, na raiz da formação jurídica, a gênese da cultura nacional.

O Paraná moldou o seu caracter de unidade coletiva, aperfeiçoou o senso jurídico, a sagacidade crítica e o saber filosófico das suas gerações, pela ação conjugada de predicados reproduzidos ao fluxo e refluxo de migrações internas, que se mesclaram às particularidades singulares da psicologia do seu povo.

Os primeiros paranaenses formados em Direito, ainda tiveram que percorrer o longo caminho até a metrópole e beber em Coimbra os ensinamentos que permitiram melhorar o nível das lideranças regionais.

Mas, a partir de 1827, com a criação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, as energias sociais da então Comarca de Curitiba se desenvolveram em direção a esses polos de ensino superior, laboratórios do espírito jurídico da nacionalidade.

A década de 1870 se iluminou com a reforma judiciária. Mais tarde, a chamada Lei Aurea, ofereceu novas bases à ordem jurídica existente.

Na segunda metade do século passado, já era grande o número de bacharéis em borla e capelo, adventícios ou não, a influir na fisionomia moral e na alma do povo, a participar do problema jurídico da organização social da nova Província.

O Paraná absorveu a experiência das elites pensantes, que se-lhe incorporaram ao patrimônio humano. Vieram da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Maranhão e de outros centros de cultura.

Mas foi também buscar, nessas mesmas fontes de civilização, o valimento do academicismo da época.

Agostinho Ermelino de Leão, por exemplo, nascido em Paranaguá, formou-se em Olinda, ingressou na magistratura paranaense e chegou à presidência da Província, com inegável mérito.

Generoso Marques dos Santos, outra figura exemplar da nossa história política e das letras jurídicas, diplomou-se em São Paulo. E Hugo Simas, uma das glórias do Direito Marítimo e do Direito Processual Civil, formou-se no Rio de Janeiro. Assim procederam Emygdio Westphalen, Ubaldino do Amaral, João José Pedrosa, Joaquim Ignácio Silveira da Mota, Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, e outros luminares, até que em 1912 pudesse o Paraná alcançar a sua emancipação cultural com a fundação desta Universidade.

Tornou-se imperativo da auto-determinação da Província a criação de uma sociedade adequada ao estilo competitivo das exigências do desenvolvimento brasileiro.

Soubera assimilar a influência exercida pelo acervo humano

importado da Bahia: Zacarias de Goes e Vasconcelos, Augusto Teixeira de Freitas, Manoel Pinto de Souza Dantas, Sancho de Barros Pimentel e outros, que lhe guiaram o destino durante certo tempo, ou que lhe defenderam os interesses maiores sob os umbrais do Supremo Tribunal, como foi o caso de Sancho de Barros Pimentel na célebre questão do Contestado.

De Pernambuco hauriu a contribuição de Lamenha Lins, Polidoro Cesar Burlamaque, Antonio Luiz Afonso de Carvalho, José Matias Gonçalves Guimarães, que, no Governo da Província ou não, tornaram-se familiares às lições de nossa história regional.

De São Paulo, foram tantos os talentos, desde Frederico Abranches, a enriquecer os anais da nossa tradição jurídica, como de Minas Gerais, as figuras do grande constitucionalista José Feliciano Horta Araujo e de José Cesário de Miranda Ribeiro, presidente provincial.

Do Rio de Janeiro, tres nomes estelares refletiram o nosso progresso jurídico: José Joaquim do Carmo, Luiz Francisco Câmara Leal e Carlos Augusto de Carvalho. Este último, Carlos de Carvalho, também se destacou na defesa do Paraná na questão de limites, após haver sido presidente da Província. Sócio de escritório de Ubaldino do Amaral, no Rio, jamais descurou do seu apreço pelo Estado, demonstrando-o repetidas vezes, inclusive quando Ministro de Floriano e depois de Prudente de Moraes.

De Santa Catarina e do Rio Grande do Sul importou-nos, sobretudo, o intercâmbio permanente da nossa vizinhança fraterna, pela troca de idéias e informações que plasmaram uma unidade espiritual, composta de virtudes comuns.

Essa mescla de predicados revela o poder de assimilação da cultura paranaense, que nunca abdicou dos valores fundamentais que interessam ao espírito e ao pensamento jurídico de outras comunidades.

Essa necessidade social de diálogo, de esclarecimento e de elevação intelectual, aqui aflora, outra vez, repetindo a história, como um aceno do passado. É a presença de processualistas de nomeada, expressões da inteligência nacional, predispostos ao debate franco e aberto da ciência do Direito, atentos a imposição dos novos rumos que o Código de Processo Civil preconiza, "como esforço para adequar o direito brasileiro a nova orientação legislativa dos povos civilizados", na expressão do Ministro Alfredo Buzaid.

Este é, meus senhores, um instante de rara inspiração para

a sensibilidade paranaense. Não é apenas uma tertúlia de fulgurações jurídicas, mas um reencontro de afinidades que tem explicação no próprio destino da nossa gente.

Ou, ainda diria, como Clovis Bevilacqua: "que este é um dos momentos felizes da evolução mental da humanidade".

Meus caros visitantes: O Paraná vos acolhe com reverência e amizade. Avalia bem o vosso cuidado em servir à causa da sociedade brasileira. Seja, pois, proveitoso para a Nação, o vosso Trabalho.

Sede bem-vindos!"

**Conferência do Prof. Alfredo Buzaid
sobre o "Julgamento conforme o estado do processo"**

**PRESIDÊNCIA: PROF. DES. ARY FLORENCIO
GUIMARÃES.**

O SR. PRESIDENTE — Declaro abertos os trabalhos do Simpósio, com o início da II Sessão Plenária.

Temos hoje a honra de contar com a presença do eminente processualista professor Alfredo Buzaid, que vai falar sobre o tema "Julgamento conforme o estado do processo".

Convido o professor Alfredo Buzaid para tomar essento à Mesa. (Palmas).

Concedo a palavra ao Professor Egas Moniz de Aragão, titular de Direito Processual Civil da antiga Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, para, em nome dos dirigentes deste Simpósio e em nome do Departamento de Direito Civil e de Direito Processual Civil, saudar o eminente conferencista desta tarde. (Palmas)

O SR. PROF. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO — Sr. Presidente, meus caros colegas, sr. Professor Alfredo Buzaid.

A Universidade Federal do Paraná e o Estado do Paraná, através da Secretaria da Justiça, decidiram levar a efeito um Simpósio, a fim de debater as dúvidas suscitadas pelo Código do Processo Civil nos seus primeiros dois anos de atuação.

A idéia que nos anima é a mais elevada que se possa conceber. Pretendemos contribuir, através desta reunião, a que compareçam Juristas de todo o País, para encontrar soluções tanto quanto possível acertadas, de modo que as angústias dos profissionais do Fôro, e as nossas mesmas, sejam amenizadas, solucio-

nadas.

O Simpósio se sente honrado e a Universidade do Paraná e o Estado do Paraná muito mais, com a presença de V. Exa. Concordando em comparecer, prestigiando com sua presença e oferecendo a sua palavra, V. Exa. nos traz um alento todo especial. E ainda mais, dá a todos quantos, neste País, lidam com o direito, mais uma prova de humildade. São poucos aqueles que, tendo tido a oportunidade de elaborar um projeto, receberam tão abertamente a crítica que lhe foi feita. Disso sou testemunha, porque a venho fazendo desde antes, durante e depois da elaboração do projeto. Desde as sugestões que ofereci a V. Exa., desde os debates em Campos do Jordão, desde as emendas encaminhadas ao Ministério da Justiça, desde as emendas oferecidas ao Congresso Nacional, venho fazendo, como todos têm feito, as mais diversas críticas ao anteprojeto e V. Exa. recebeu-as sempre de coração aberto, sempre disposto a aceitá-las naquilo que lhe parecesse dignas de aceitação e recusá-las — e o que é mais importante ainda — quando pudessem, de qualquer forma, comprometer, não o trabalho do autor, mas o sistema do Código.

Posso trazer aqui o testemunho do Senador Accioly Filho, que, por um motivo especial, infelizmente, não pode nos confortar com sua presença, que nos longos debates com V. Exa. inúmeras foram as vezes em que, após terem passado longe de uma determinada sugestão, V. Exa. a ela voltava revelando que lhe ficara no subconsciente e no pensamento a idéia de que ali poderia haver algo de aceitável.

Mas o projeto se tornou lei e agora se debate a lei. E novamente V. Exa. está presente, para ouvir o que se diz e isso não criou em nenhum dos presentes o menor cuidado nas palavras que proferiram, porque todos sabemos, e disso temos certeza, que V. Exa. jamais consideraria uma crítica pessoal algo que se pudesse debater em termos de direito, de termos de processo legislativo, em termos de lei, a propósito do C. P. C. Certa feita já escrevi que é difícil encontrar quem tivesse para com sua obra a humildade que V. Exa. revelou. E é este o apanágio do Jurista. Ninguém faz direito se não estiver disposto a reconhecer a todo segundo que pode estar errado. Que não se dispuser a admitir que pode estar errado, será tudo, menos jurista.

É na humildade de Alfredo Buzaid, nosso maior processualista, que deposito a esperança de que S. Exa. ainda nos brindará, e muito, com trabalhos os mais inestimáveis. Seja bem-vindo mais uma vez à nossa terra e à nossa Universidade e receba nossas mais sinceras homenagens, professor Alfredo Buzaid." (Palmas)

"O SR. ALFREDO BUZAID — "Exmo. Sr. Presidente Ary Florencio Guimarães; meus eminentes colegas, minhas senhoras, meus senhores.

Ainda sob a mais viva emoção das palavras generosas do eminente professor Egas Moniz de Aragão, permiti-me a que expresse sinceros agradecimentos. Não as tenho por verdadeiras em certo ponto, mas tudo mais que disse representa uma contribuição para o esclarecimento da história do projeto e sua discussão no plano parlamentar. Disse que não as tenho por verdadeiras até certo ponto, quando, sob o ímpeto de uma velha amizade, exagerei predicados que não tenho, e, quanto ao mais, reverencio-lhe o tributo que presta, ao registrar que o projeto teve apenas em uma pessoa a iniciativa, mas foi o fruto de um esforçado empenho dos mais eminentes processualistas brasileiros, que trouxeram sua decisiva colaboração para que o País fosse dotado de um instrumento afeito à boa administração da Justiça.

Honra-me sobremaneira estar no meio dos processualistas, onde sempre encontrei o mais cordial ambiente, como já dizia de certa feita o eminente Couture. Ele se gloriava de viver entre processualistas, porque estes eram, sem prejuízo das divergências doutrinárias pessoais, criaturas que se estimavam reciprocamente.

Isto eu senti antes de ocupar a alta função de Ministro de Estado. E agora, neste Encontro, noto como estão bem redivivas aquelas expressões de sentimento, de atenção e de carinhosa amizade, expressões que solidificam a família processual brasileira.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo é uma criação do Direito Brasileiro. Representa uma contribuição nacional para a racionalização do Processo Civil. A função do Processo Civil é o julgamento da lide, a declaração do direito.

A declaração do direito há de processar-se de modo uniforme, rápido e seguro. Para consecução deste objetivo de modo uniforme, rápido e seguro. Para consecução deste objetivo é indispensável aperfeiçoar o instrumento, dotando-o de todos os requisitos da mais perfeita técnica.

A técnica no Direito é, como lembrava Rudolf Von Jhering, elemento fundamental, e será encarada sob o prisma quantitativo e qualitativo.

Sobre o primeiro aspecto, a técnica exige tantos atos e termos quantos sejam indispensáveis, sem prejuízo da boa ordem jurídica. E, qualitativamente, a realização de um sistema simétrico, harmonioso e unitário, capaz de dar uma visão exata.

Aplicando-se essas idéias de Jhering, dizia João Mendes

Júnior, que o Processo Civil deverá ter tantos atos e termos quantos sejam estritamente necessários à boa administração da Justiça.

O Processo é uma relação jurídica de Direito Público.

A velha idéia que ainda deploro subsistir, inclusive no sistema universitário brasileiro, de atribuir-se ao Processo Civil caráter de apêndice do Direito Civil, está totalmente superada.

Corresponde a uma fase duelística, em que os contendores porfiavam como se estivessem numa batalha. Mas, a partir do momento em que o Processo Civil se tornou um instrumento que o Estado tem à disposição dos litigantes, para a administração de Justiça, embora cada qual possa declarar que tem direito, é o juiz quem dirá qual dos litigantes tem o direito postulado em Juízo.

Ora, como acentuam os autores, dizer quem tem direito, não é interesse da parte, senão interesse de toda a sociedade.

O Processo Civil guarda, entretanto, uma conotação especial, porque é uma relação jurídica que não se forma em um único momento. Obedece, segundo está estatuído na lei, a uma ordenação sucessiva de atos que se vão completando até chegar ao termo final.

O Processo Civil tem três funções: uma é de **Conhecimento**; outra, de **Execução**; e finalmente, a terceira, de **Prevenção**. Nestas três funções, inicia-se sempre o processo, com a propositura de uma ação. No processo de conhecimento, para julgamento da lide; no processo de execução, para satisfação do credor; no processo cautelar, para obtenção daquelas medidas que, ditadas inicialmente, servem para impedir o "periculum in mora" de uma solução tardia e danosa.

Se compararmos a relação jurídica processual com as relações jurídicas sobretudo de Direito Privado, ou mesmo Direito Público, encontraremos esta nota marcante: a relação jurídica de Direito Privado se completa no momento em que concorrem os requisitos de sua constituição válida. No Direito Público, uma lei, um decreto, é um ato jurídico perfeito, acabado.

O Processo Civil, ao contrário, pela ordenação sucessiva dos atos, vai se formando, desde a petição inicial, até seu último ato.

E assim, diversamente das outras relações jurídicas, tem uma nota própria e marcante.

Exatamente por isso, o Processo Civil tem que ser estudado com muito mais empenho, para se verificar quantos atos são estritamente necessários, a fim de que, normal, ou excepcionalmente, atinja seus objetivos.

O anseio de simplificar nosso Processo Civil não é dos nossos

tempos apenas, remonta ao Direito Romano, quando o pretor concebeu a idéia da "denegatio actionis", tendo em vista evitar que o processo percorresse um longo itinerário, para só, ao final, recusar o que deveria ter recusado ao início.

E, assim, "denegatio actionis" é um instituto que serve, modeladamente, para compreendermos esta ânsia de se simplificar o Processo Civil. O pretor denegava a ação; ou quando verificava que ela era de todo infundada; ou porque não tinha amparo em uma norma do Direito Civil, ou do Direito Quiritário, e, portanto, não deveria ser concedida como "actio in factio"; ou, finalmente, por se julgar incompetente em razão do valor.

Em casos tais, o juiz punha cobro ao processo, não se perdendo nem tempo, nem atividade jurisdicional, que seriam inutilmente consumidos.

Outro instituto que, valiosamente, vem concorrer para explicar esta ansiedade em que se encontravam os legisladores, é o da **exceção**. As exceções processuais foram elaboradas no direito intermédio. Mas, as suas origens estão no Direito Romano. As exceções eram um instrumento pelo qual, no Direito Romano, se impugnava a ação. Mas, no Direito Medieval, separam-se as exceções de direito material das exceções de direito processual. Estas serviam para solucionar as várias questões prévias que poderiam dilatar o processo, sem, entretanto, determinar a sua solução total.

Quando foi construída a teoria da exceção e dividida a exceção em duas espécies fundamentais: exceções dilatórias e exceções peremptórias, — as dilatórias apenas demoravam o processo e as peremptórias visavam extinguí-lo, no todo, ou em parte.

Essa foi mais uma importante contribuição que nos veio do direito intermédio.

Ainda no direito intermédio, que é o grande laboratório que preparou o pensamento contemporâneo, surge aquela classificação admirável do procedimento ordinário, procedimento sumário e procedimento sumaríssimo.

Valiosa foi a contribuição a esse respeito. O procedimento ordinário, com seus dilatados prazos, com a fase de articulados que se subdividia em quatro partes: a petição inicial, a contestação, a réplica e a tréplica; a fase postulatória, que se encerrava aí, já era tão longa; a fase probatória, que se lhe seguia e era também muito demorada; finalmente, a fase final, em que, após as razões das partes, o magistrado decidia; tudo isso veio demonstrar que havia um número considerável de atos que poderiam ser suprimidos, sem prejuízo para a boa administração da Justi-

ça.

Os dois notáveis monumentos: a **Clementina Saepe** e a **Dispendiosa**, vieram trazer valioso contributos para a elucidação desses problemas que estavam preocupando, consideravelmente, os legisladores.

Não foi menor, também, a palavra de Manuel de Almeida e Souza. Ao tratar das ações sumárias, dizia o grande processualista que o ideal seria que todas as causas se tratassem sumariamente, fundado aliás em Mello Freire, Strike e outros autores, o que vale dizer que o processo não deve ter senão tantos atos quantos sejam estritamente necessários à consecução do seu objetivo.

Todo esse imenso labor vai encontrar profunda repercussão no século XIX. A 10/12/1834, Gregório XVI — baixava o **Regulamento Legislativo Judiciário** para os negócios civis no Estado do Vaticano. E aí consignava, no § 551, a chamada **primeira audiência**. Ela se destinava a resolver as questões sobre a índole do processo, a legitimidade das partes e a sua capacidade. E, nesta primeira audiência, deveriam ser solucionadas estas questões.

De modo que o processo continuaria a evoluir normalmente se porventura fossem superadas as mencionadas; ou se extinguiria, naquele momento, se o processo não pudesse prosseguir.

Em qualquer hipótese, não haveria o sacrifício de atividade das partes em despesas para se chegar ao termo final, com grande desapontamento para a Justiça. Dois importantes documentos legislativos, mais recentes vieram a consagrar esta idéia.

O primeiro, foi o Código Austríaco, em cujo parágrafo 239 se instituiu a audiência preliminar. O seu objetivo não é resolver a questão de mérito e, sim, separar as questões prévias das questões de mérito.

No exame das questões prévias, cabe ao Juiz verificar a exceção de coisa julgada. Ainda a admissibilidade de processo, a tentativa de reconciliação, estes e outros fatos, que podem ser admissíveis na audiência prévia, tendem a extremar as duas ordens de questões.

De sorte que, ao se iniciar a fase instrutória, o processo está efetivamente preparado para receber um julgamento de mérito.

Não foi menor a contribuição dada pelos grandes juriconsultos portugueses. Houve Alberto dos Reis, incontestavelmente, um dos grandes juriconsultos dos tempos modernos, trazendo uma idéia realmente genial. Foi a do despacho saneador.

Inicialmente tímido, quando na Lei de 1903, aparece apenas como despacho regulador, em mera lei de ação de despejo, é consagrado por um instituto definitivamente em 1.926 pela Lei

12.353. E evoluiu o instituto, que então somente se destinava a expurgar os processos de vícios e defeitos, separando as chamadas questões de forma das questões de fundo, para alcançar na reforma de 1.961, o mais alto grau de aperfeiçoamento. No ensejo do despacho saneador, pode o Juiz também decidir a questão de mérito, desde que decide, que a causa está suficientemente madura, e lhe é permitido, por não existir nenhum imperativo de produção em prova em audiência julgar consciosamente a lide que lhe é submetida.

O art. 510 do Código de Processo Civil Português alcança a plenitude da evolução deste pensamento. Quando se tentou elaborar o instituto do julgamento conforme o estado do processo, a idéia inspiradora foi a de simplificar o processo, sem, entretanto, deixar de considerar os problemas referentes aos princípios fundamentais que o informava.

O Código de Processo Civil de 1.973 se inspira no princípio da oralidade. Não é, entretanto, uma oralidade que exige que o Juiz, que iniciou uma audiência, tenha necessariamente que concluir, porque, num país de imensa extensão territorial, isso causou, sob o regime do Código de 1.939, consideráveis embaraços.

Tanto quanto o juiz que, promovido, tem que voltar à Comarca de origem para concluir as audiências que iniciou, como também para o Juiz que estando em sua comarca, para a qual fora promovido, dela deve afastar-se e, portanto, interromper a sua atividade jurisdicional. Esta primeira idéia foi levada em conta na elaboração do Instituto denominado Julgamento conforme o estado do processo.

O que inspirou o legislador na elaboração deste instituto? Foi proporcionar a solução rápida, econômica e uniforme, segundo o direito que lhe é pleiteado e sem nenhum prejuízo às garantias da defesa. Expõe o Código que, ocorrendo qualquer dos casos previstos no Art. 267 e 269, o Juiz declarará extinto o processo. As hipóteses são distintas.

O artigo 267 regula os casos de julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O artigo 269 regula os casos de extinção do processo com julgamento do mérito. A oportunidade de se decidir, ocorre a qualquer momento, bastando que surja a causa que justifica a extinção do processo.

Não me deterei no exame em particular, de cada uma das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, porque é meu intuito não discutir caso por caso, e, sim, indicar a idéia inspiradora deste instituto, que visa a simplificar e racionalizar o processo

civil. Desejo, entretanto, em especial destaque, apresentar algumas idéias que se encontram nestes dois dispositivos legais.

A primeira delas é de que cabe ao Juiz apreciar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. Estas duas idéias representam uma conquista no plano científico. O legislador não poderia alhear-se a receber esta contribuição da ciência e não consagrará-la num sistema legislativo moderno. É indispensável, portanto, considerar a importância destas idéias que foram conquistas da ciência. Deveríamos tê-las em nosso sistema legal.

Em verdade, pode-se afirmar que o Código adotou o trinômio: pressupostos processuais, condições, da ação e lide, que constituem o objeto sobre o qual versa a sentença de mérito. A parte é livre de fixar a lide. Não pode o juiz decidir nem contra a lei, nem fora do que foi submetido à sua apreciação.

Mas todas aquelas outras questões, como pressupostos processuais e condições da ação, as aprecia como iniciativa da parte.

Mas a ela cabe, segundo seu próprio ofício, verificar que concorrem os requisitos de constituição válida e regular do processo, ou se a parte está devidamente legitimada de interesses processuais, e se a ordem jurídica positiva estabelece aquele tipo de provimento tal como foi invocado pelo autor.

Ao mesmo passo em que se preparava esta solução no plano legislativo, também levou em conta o legislador algumas distinções fundamentais. Era necessário esclarecer que uma coisa é a desistência da ação; outra coisa era a renúncia ao direito. Enquanto a renúncia do direito dava lugar a uma sentença de mérito, a desistência da ação apenas significava a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Essa distinção foi consagrada plenamente em dois dispositivos legais. Ainda quando o Código de Processo Civil, no artigo 267, diz que a desistência da ação gera um julgamento que extingue o processo sem apreciar o mérito, andou bem o legislador. Quando, entretanto, no artigo 269, declara que o Juiz extinguirá o processo, julgando-lhe o mérito, havendo renúncia ao direito, quis consagrar uma velha e importante decisão que a doutrina sempre preservou, mas que nem sempre andou muito clara e nitidamente, em vários sistemas legislativos.

Não é só. Outro instrumento, para o qual o legislador de 73 votou especial atenção, foi a **prescrição**. Admitiu-se no Código que, tratando-se de direitos não patrimoniais, o Juiz, de ofício, pode conhecer da decadência ou da prescrição.

O Código de 73 evitou tomar a esse respeito uma posição antecipada, porque aguardava que o Código Civil, a cargo de uma

notável comissão de juristas, viesse a definir a matéria. E assim se deixou a dupla solução de se adotar a prescrição ou a decadência.

Se ocorre a decadência de direito não patrimonial e a ação, malgrado isso, é ajuizada, pode o Magistrado "início litis" decretar a decadência. Surpreenderá a muitos que isso ocorra, sem que o réu seja sequer citado. Não importa. O que na verdade estava em linha de conta era evitar uma multiplicidade de atos processuais inúteis, muitas vezes facilitando, até estimulando os artifícios da chicana.

Se o direito estava irremediavelmente ferido pelo instituto da decadência, possibilitava que o processo tivesse um longo itinerário para só ao final ser decretada a decadência. Era significado impor às partes um considerável sacrifício, na verdade, de todo inútil.

Atendendo ao princípio de que os atos devem ser tantos quantos sejam estritamente necessários, não haveria no caso sacrifício ao direito do autor. Porque se ele não se conformasse com a decisão do Juiz, poderia recorrer ao Tribunal e não seria a intervenção do réu, em abono e apoio da decisão tomada pelo Magistrado, que poderia trazer novos ou melhores subsídios. Assim, pois, o Código procurou estruturar a extinção do processo sem julgamento do mérito, incluindo também as exceções, como a litispendência, de coisa julgada e o caso das ações que são intransmissíveis. Ocorrendo qualquer desses fatos, o Juiz extingue esse processo, sem julgamento do mérito.

A segunda parte do artigo 269 veio complementar o artigo 267, indicando os casos em que se dá o julgamento do mérito ao se extinguir o processo.

Destaquei apenas aqueles que me pareceram mais interessantes numa apreciação de conjunto.

Ainda no julgamento quanto ao estado do processo, há duas novas soluções. A primeira ocorre quando, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o Juiz pode, findo o articular da causa, julgar a lide. Trata-se de uma condensação do processo. O julgamento antecipado da lide ocorre em duas hipóteses: quando a causa é toda de direito, ou, sendo de direito e de fato, o Juiz pode proferir uma sentença, porque não há necessidade de produção de provas em audiência, ou quando ocorre a revelia.

Na primeira hipótese, a inspiração adveio do Código de Processo Civil português. O artigo 510 havia isso possibilitado. O Código brasileiro quis racionalizar o instituto, não dando o nome de "despacho saneador", senão de julgamento antecipado da lide,

o que está mais conforme com a realidade e a técnica jurídica.

Quanto à segunda parte, ou seja o julgamento em que há revelia, sua inspiração também adveio do Código de Processo português. Há revelia, quando o réu deixar de contestar a ação. O efeito que daí se induz é que se considerarão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Esse efeito, entretanto, não ocorre em três hipóteses: a primeira, quando havendo uma pluralidade de réus, uma houver oferecido contestação; a segunda, tratando-se de direitos indisponíveis; terceira, quando a petição inicial não estiver instruída com os documentos que a lei considera essenciais.

Em todas essas hipóteses não induz à revelia o reconhecimento de que os fatos afirmados pelo autor se reputarão verdadeiros.

A revelia teve, como disse, sua inspiração no Código de Processo Civil Português, que também atentou para a circunstância de que, mesmo num país não muito desenvolvido, pode haver um outro caso de menor compreensão da responsabilidade que tem o réu de se defender e, para tanto, ainda seguindo a esteira do legislador português, se inclui no mandado a advertência de que se o réu não se defender, dos fatos afirmados pelo autor, serão eles havidos como verdadeiros. Essa é uma orientação de política legislativa.

No regime do Código de 1939 também a revelia produzia idêntico efeito em várias ações especiais. Assim, nos artigos 350, 354, 406 e outros casos mais. O legislador de 1973 estendeu esse efeito ao processo em geral.

Finalmente, se o processo estiver todo em ordem o Juiz o dará como saneado e determinará a realização da audiência e, a realização de perícia, se for o caso

Eis aí, em uma breve síntese, o julgamento conforme o estado do processo. Iniciei dizendo que a idéia foi uma criação do direito brasileiro. Realmente foi. Cumpre, entretanto, esclarecer que há no direito alemão uma denominação absolutamente idêntica e que se chama **julgamento conforme o estado dos autos**. O instituto brasileiro coincide apenas quanto à denominação com o direito alemão, mas quanto ao conteúdo tem alguma diversidade. No direito alemão os dois parágrafos 251 "a" e 351 "a" regulam a condição dos que são revés e os que deixam de comparecer totalmente à audiência. Foi com a novela de 1924 que se introduziram os dois parágrafos. O julgamento conforme o estado do processo no direito alemão está, portanto, circunscrito a condição jurídica de uma das partes que deixa de comparecer à audiência, ou das duas partes que deixam de comparecer à audiência. Tra-

ta-se, pois, de um afastamento da audiência e o Juiz poderá decidir conforme o estado dos autos, se as duas partes não comparecerem ou se uma compareceu e assim o requerer e, dessa forma, o julgamento tem o valor que lhe atribui o Código de Processo Civil alemão.

O Código de Processo Civil brasileiro, diversamente do Código de Processo Civil alemão, do qual aliás tomou a denominação que é sumamente feliz, procura regular o instituto com outra amplitude, a saber, permitir que o juiz pudesse julgar o processo com sentença de mérito ou extinguindo-o sem julgamento de mérito.

Assim, portanto, não se identifica o instituto brasileiro com o modelo da denominação verbal alemã. O modelo é muito feliz, porque, na realidade, julgamento conforme o estado do processo é uma forma quase sábia para interpretar-se bem o espírito que animou a elaboração deste instituto. O brasileiro deu um passo além no sentido de aperfeiçoar e racionalizar o processo civil.

Meus eminentes Colegas, posso encerrar e não escondo toda a minha emoção com que fui distinguido pelos queridos amigos.

Lembro-me que Walter Scott fora muito criticado em suas novelas e romances, pelos ilustres escritores de sua época. Não para defender-se, senão para fazer um chiste, Walter Scott contava uma pequena estória, com a qual encerro esta minha breve palestra.

Dizia ele que, em Roma, no Capitólio, há uma estátua eqüestre de Marco Aurélio. Certo escultor francês, que já residia há anos em Roma, fora medir a estátua eqüestre e verificou que ela apresentava certos defeitos, defeitos de anatomia. Alguns membros que seriam maiores do que deveriam ser; outros menores do que deveriam ser. Esse escultor recebia sempre seus compatriotas franceses e os levava a ver a estátua eqüestre de Marco Aurélio, e apontava os defeitos.

Alguns de seus compatriotas disseram-lhe: por que você não compõe também uma estátua eqüestre de Marco Aurélio?

Fascinado por essa idéia, o escultor francês compôs a estátua. E quando vieram seus amigos franceses passar umas férias em Roma, ele transportou a sua estátua eqüestre de Marco Aurélio, em que todas as dimensões anatômicas eram rigorosamente perfeitas e pôs em confronto com aquela que se encontrava já há tanto tempo no Capitólio.

E qual não foi sua surpresa ao verificar que uma coisa era aquele rigor de linhas anatômicas, outras coisas eram os supostos

defeitos da estátua eqüestre que estava no Capitólio.

E exclamou: "desgraçadamente, a minha obra é um ser morto, enquanto que a estátua eqüestre de Marco Aurélio, eu sinto que é um ser vivo".

Meus eminentes Colegas, louvo-lhe o imenso esforço já prestado em outras épocas, demonstrando o notável espírito cívico de colaborar num processo legislativo de que todos fizeram parte, trazendo valiosas contribuições.

E mais do que tudo, louvo, hoje, o admirável trabalho que se está realizando, dando alma e vida a uma construção que regerá os destinos de nosso País, não se sabe quanto tempo. Mas, enquanto nos reger, deverá ser um instrumento vivo, bem entendido, compreendido em seu espírito e aplicado em sua verdadeira realidade."

(Discurso e conferência tomados pela taquigrafia sem revisão dos oradores).

"O SR. PRESIDENTE. — A palestra do eminente Professor Alfredo Buzaid constitui, sem dúvida, um dos pontos altos do nosso Simpósio.

Congratulo-me com S. Exa. pelo rigor nos conceitos e pela precisão com que expôs o sistema do Código de Processo Civil, quanto ao importante instituto do julgamento conforme o estado do processo.

Foi um assunto de mestre e expendido por um verdadeiro Mestre! Está encerrada a II Sessão Plenária".